



Número: **0603589-68.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **11/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com Pedido Liminar de Tutela Inibitória** proposta por **Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Junior** em face de **Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e Coligação Paraná Decide**, alegando, em síntese, que há impulsionamento irregular de propaganda negativa na página de campanha da Representada Cida Borghetti na rede social Facebook. A fim de rebater o discurso acerca do corte de privilégios e mordomias no Governo do Estado, a página da candidatura de Cida Borghetti publicou e patrocinou vídeo no qual afirma: "E ao longo de quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa, quero saber quais foram os privilégios e mordomias que o Sr. cortou. Eu lembro inclusive que o Sr. pediu um carro, um jipe Pajero importado, enquanto os outros secretários usavam o Fluence, o senhor pediu para que o governo comprasse um para o seu uso exclusivo. Este carro, inclusive, eu já coloquei à disposição da divisão de combate à corrupção e tirei todos os carros, os privilégios e mordomias dos secretários. Hoje os carros oficiais atendem a frota Maria da Penha e a divisão de combate à corrupção." Inconteste que o material não traz qualquer informação a respeito da candidatura de Cida Borghetti, se prestando, unicamente, a traçar críticas e informações negativas em desfavor de Carlos Massa Ratinho Júnior, providência vedada pelo art. 57-C da Lei 9.504/97, o qual é claro ao permitir, unicamente, para "o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", o que não ocorre no presente caso. (Requer: liminarmente: I) a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1- Determinar que a Representada Cida Borghetti, promova, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo ilicitamente impulsionado; 1.2- Determinar que os Representados promovam a remoção de conteúdos ilicitamente impulsionados nas demais redes sociais por eles utilizadas, em especial Instagram, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento; 1.3- Determinar em sede de tutela inibitória contra os Representados o impedimento de novo impulsionamento de toda e qualquer propaganda eleitoral negativa, sob pena de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento, vez que restou cabalmente demonstrada a utilização de impulsionamento para degradar a imagem do Candidato Representante; Ao final, a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, determinado aos Representados a necessidade da remoção, em definitivo, do conteúdo ilicitamente impulsionado, em razão da infringência ao art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, aplicando a sanção de multa a todos os Representados nos moldes do art. 57- C, §2º, da Lei das Eleições.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)</b>	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
<b>CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)</b>	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
<b>MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)</b>	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
<b>SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)</b>	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
<b>Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)</b>	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19730 16	23/01/2019 14:20	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.581

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603589-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE  
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

### RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli contra o v. acórdão 54.416, proferido por este Tribunal no julgamento do recurso eleitoral por eles manejado contra sentença proferida pela Juíza Auxiliar Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos, que condenou a Embargante Maria Aparecida Borghetti ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97 (id 1648066).

As razões recursais sustentam, em síntese, que o acórdão embargado padece de obscuridade, pois deixou de esclarecer o exato conteúdo do vídeo publicado nas redes sociais da Embargante Maria Aparecida Borghetti, bem como a interpretação conferida aos arts. 57-C e 57-D da Lei das Eleições c/c art. 5, IV da Constituição Federal. Requer, assim, o aclaramento da interpretação utilizada na aplicação das referidas disposições normativas.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração para suprir os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento (id 1745216).

Os autos foram redistribuídos a este Relator em vista do término da atuação dos Juízes Auxiliares (id 1868166).

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

No mérito, entendo que não existe a alegada obscuridade, passando à análise das alegações dos Recorrentes.

Os Embargantes alegam que o acórdão embargado deixou de esclarecer o exato conteúdo do vídeo publicado nas redes sociais de Maria Aparecida Borghetti. Não obstante, consta do voto a transcrição integral do texto do vídeo. Deste modo, observa-se que a moldura fática do caso foi devidamente delineada.

Ainda, os Embargantes suscitam esclarecimentos quanto à interpretação dada ao art. 57-C, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*  
*(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*



§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#).

Entretanto, cumpre registrar que ficou consignado no acórdão embargado a exegese dada à aplicação do referido dispositivo normativo requerido como objeto de esclarecimento, a partir da leitura conjunta do art. 53, art. 57-D, §3º, art. 57-H, §1º e art. 58, todos da lei 9.504/97. Veja-se:

*Fica bem evidente no conteúdo dos dispositivos supracitados, relacionados à propaganda eleitoral e ao direito de resposta, o seguinte aspecto: nas campanhas deve predominar o caráter propositivo e positivo no conteúdo da propaganda eleitoral (grifei).*

*Por mais que se saiba e tenha se sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que a crítica é permitida, ainda que ácida e contundente, sendo isso bem resumido na famosa frase, a qual frequentemente ecoa nesta Corte, “Eleição não é piquenique de freiras”, como na lei está posto que não se permite ridicularizar, denegrir, ofender à honra, caluniar, difamar, injuriar, propagar informações sabidamente inverídicas, ofender a moral e os bons costumes, entende a única interpretação possível sobre o trecho “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” é a de que o impulsionamento somente pode ter caráter positivo para o candidato que impulsiona e nunca negativo contra outros candidatos (grifei).*

[....]

*Ficando evidente que o impulsionamento só deve ser utilizado para a promoção do candidato e seus aliados políticos, não servindo como meio de divulgação de ataques a outros candidatos ou de conteúdo negativo [...] (grifei).*

(TER-PR. Representação nº 0603589-68.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54.416, Rel. Dra. Graciane Aparecida do Vale Lemos, Julgado em 06/12/2018)



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 23/01/2019 14:20:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012217040993400000001927892>

Número do documento: 19012217040993400000001927892

Num. 1973016 - Pág. 3

É nítido que o julgado em questão demonstrou o motivo pelo qual a D. Relatora chegou à conclusão de que houve impulsionamento irregular de propaganda negativa na página de campanha da Embargante na rede social *Facebook*.

Por último, quanto à alegação dos Embargantes de que o acórdão embargado não esclareceu a interpretação dada ao art. 57-D da Lei das Eleições c/c art. 5, inciso IV da Constituição Federal com base nos princípios da liberdade de expressão e do livre pensamento, ponderando que “*deve prevalecer o princípio da liberdade de expressão*”, há de se considerar a menção a este ponto consignada no voto de desempate proferido pelo Des. Luiz Taro Oyama:

*Destaca-se ainda que a vedação de impulsionamento de propaganda negativa não ofende a liberdade de expressão, porque não se está a vedar o direito à crítica, mas apenas o seu impulsionamento pago.*

*(TRE-PR. Representação nº 0603589-68.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54.416, Voto de Desempate, Des. Luiz Taro Oyama, Julgado em 06/12/2018)*

Percebe-se, assim, que a obscuridade ora versada nos embargos de declaração não resulta do truncamento da decisão embargada, mas sim da insatisfação da parte com a interpretação jurídica do ordenamento aplicada aos fatos debatidos realizada por este Tribunal.

Conclui-se, portanto, que a alegada obscuridade serve apenas como frágil pálio para a tentativa de rediscussão do mérito do recurso, pretensão incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

*“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os ante a inexistência de obscuridade.

É como voto.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.



PEDRO LUÍS SANSON CORAT

RELATOR

### EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603589-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTES: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REPRESENTADOS ORA EMBARGANTES: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados do(a) REPRESENTADOS: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE  
21.01.2019.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 23/01/2019 14:20:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012217040993400000001927892>  
Número do documento: 19012217040993400000001927892

Num. 1973016 - Pág. 5

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2019

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 23/01/2019 14:20:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012217040993400000001927892>

Número do documento: 19012217040993400000001927892

Num. 1973016 - Pág. 6